Ofício nº 034/2024

Parauapebas, 12 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o projeto de lei que Dispõe sobre a instituição legal do Acolhimento Institucional 'Abrigo Esperança', no âmbito do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº_____/2023.

Dispõe sobre a instituição legal do Acolhimento Institucional 'Abrigo Esperança', no âmbito do Município de Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica criado o Acolhimento Institucional 'Abrigo Esperança', no Município de Parauapebas, como medida de proteção com a finalidade de abrigar e acolher crianças e adolescentes que estão em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento Institucional, denominado Abrigo Esperança é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, enquadrado na Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art.2º O acolhimento tem caráter temporário e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art.3º O acolhimento Institucional atenderá crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos.

Parágrafo único. O acolhimento institucional disponibilizará no máximo de 20 (vinte) vagas para crianças e adolescentes.

Art.4º O acolhimento institucional deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano.

Art.5º Compete à autoridade Judiciária a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Tutelar, em caráter excepcional e de urgência, sem prévia determinação judicial, realizar o encaminhamento de crianças e adolescentes para acolhimento institucional, devendo comunicar o fato em até vinte e quatro horas ao juízo da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art.6º O Acolhimento Institucional prestará o atendimento previsto no artigo 2º desta Lei, com base nos seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 7º O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará em estreita articulação com as demais políticas públicas do Município, observados os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 8º O Secretário de Assistência Social indicará, por meio de portaria, um servidor da referida secretaria para coordenar o acolhimento institucional no Abrigo Esperança.

Parágrafo único. O coordenador do acolhimento é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, este recebe do poder judiciário um termo de guarda e passa a ter todas as obrigações como responsável legal pela criança e adolescente acolhido.

Art.9º A equipe do acolhimento institucional obedecerá aos padrões preconizados pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH-SUAS (Resolução n.º 269/06 do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), sendo formada por servidores integrantes do quadro de pessoal do Município e contará com no mínimo:

I – uma equipe técnica para cada 20 (vinte) acolhidos, sendo formada por:

a) 1 psicólogo;
b) 1 assistente social;
c) 1 nutricionista.

II – uma equipe de apoio para cada 20 (vinte) acolhidos, sendo formada por:

a) 2 auxiliares administrativos;

b) 1 cuidador para cada 10 acolhidos, por turno; ou 1 cuidador para cada 8 acolhidos, quando houver 1 usuário com demandas específicas; ou 1 cuidador para cada 6 acolhidos, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas;

c) 1 auxiliar de cuidador para cada 10 acolhidos, por turno; ou 1 auxiliar de cuidador para cada 8 acolhidos, quando houver 1 usuário com demandas específicas; ou 1 cuidador para cada 6 acolhidos, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.

Parágrafo único. Consideram-se demandas específicas, para fins desta Lei, aquelas que requerem atenção especial, tais como acolhidos com deficiência, com necessidades específicas de saúde, soropositivo, idade inferior a um ano, dentre outros.

Art.10. O acolhimento deverá assegurar às crianças e adolescentes acolhidos:

I - o acolhimento provisório na unidade institucional, priorizando atendimento individualizado e personalizado, que lhe ofereça segurança, apoio, proteção e cuidado;

II - a não separação de grupos de irmãos, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, evitando sempre que possível o rompimento definitivo dos vínculos fraternais;

III - o apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

IV - meios capazes para promover o convívio com a família de origem, salvo quando houver determinação em contrário;

V contribuição na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI - viabilização da reinserção da criança ou do adolescente à sua família de origem, família extensa ou colocação em família substituta, quando for determinado;

VII - com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade ao respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata o Inciso VI se dará através das modalidades de tutela, guarda ou adoção e são de competências, exclusiva, do Juizado da Infância e Adolescência.

Art. 11. A criança e o adolescente acolhido no abrigo institucional receberão:

I - com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - atendimento personalizado por parte dos profissionais que comporem a equipe técnica do acolhimento institucional, bem como do coordenador do abrigo;

III - prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento.

Art.12. As normas de funcionamento e de atendimento do serviço de acolhimento institucional Abrigo Esperança para Crianças e Adolescentes serão regulamentadas pelo projeto político pedagógico e pelo regimento interno, respeitados os princípios, orientações metodológicas e parâmetros contidos nas legislações pertinentes e serão editadas por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Compete ao Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito municipal, acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do serviço de acolhimento institucional, visando garantir sua qualidade dentro dos fins propostos.

Art.14. Os recursos financeiros para implantação e manutenção deste serviço serão providos pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Fica autorizado o serviço de acolhimento institucional a receber, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas, doações de qualquer natureza vindas de instituições, entidades, e pessoas físicas ou jurídicas, destinados ao bom e regular funcionamento do acolhimento institucional.

Art.15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 12 de janeiro de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____ / 2023.

Exmo. Senhor Presidente, e demais Vereadores (as),

A Constituição Federal dispõe em seu art. 227 que é obrigação do Estado garantir à criança e ao adolescente, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de resguardá-los de quaisquer negligências, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Veja-se:

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

A obrigação constitucional do artigo 227 de garantir às crianças e adolescentes afastadas, temporariamente, do convívio familiar natural (pais), por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, exige alternativas de acolhimento, como expressamente dispõe o artigo 101, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Anota-se:

> *Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:*
>
> *II - acolhimento institucional;*

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram a Proteção Social Especial de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal e não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social, da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, da Norma Operacional Básica do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre o Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.

A proposição que ora apresentamos trata da organização e da oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes no âmbito da política de Assistência Social e nos termos preconizados pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente. Sua formulação levou em consideração diversos diálogos entre a equipe técnica socioassistencial sobre a temática.

Adaptado à realidade e cultura local, o referido projeto deverá ser norteado no âmbito jurídico, produzindo respaldo em acontecimentos causados na instituição, bem como a resolução em intervenções a violações de direitos.

É cediço que o art. 113 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória. Veja-se:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, o artigo 16, inc. I e art. 17, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe*:*

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> (...)
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Entretanto, é salutar esclarecer que, este Projeto de Lei visa apenas normatizar um serviço social já existente no município, o qual é denominado "Acolhimento Esperança". A normatização tem como objetivo evitar perdas de parcerias sociais com outros entes.

Nesse diapasão, encontra-se no *sítio eletrônico: https://parauapebas.pa.gov.br/secretaria-municipal-de-assistencia-social-semas/ a* divulgação dos serviços oferecidos pelo acolhimento Institucional para crianças e adolescentes – Esperança, senão veja-se:

> - **Serviços oferecidos:** Acolhimento Institucional, provisório e excepcional, destinado a crianças e adolescentes privados da convivência familiar e que se encontram em situação de risco pessoal ou social ou que

tiveram seus direitos violados, ofertado através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Com o escopo de tornar a proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária afirmar que os procedimentos estão em consonância com o programa do Plano Plurianual – PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual – LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, há dotação suficiente e específica.

Assim, ressalta-se que o presente Projeto de Lei não gerará nenhum impacto orçamentário, uma vez que os serviços já foram implementados no Município e todos os custos referentes ao Acolhimento Esperança possuem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual – LOA, portanto, dispensa-se o estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Dessa forma, pugna-se que os nobres vereadores apreciem e aprovem o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal